



CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	14/11/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro da Cruz
 Presidente


João Francisco Bastos
 Vice-Presidente


Adiel Fernandes de Oliveira
 Relator

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM **19 de novembro de 2024**
 EM ____/____/____

Mauro Antonio da Silva









CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 233/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2024

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Antônio José Ferreira Neto – Toninho Felipe, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Concede prioridade à inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual, em programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura do Município de Ipatinga e dá outras providências.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise tem como objetivo *“conceder prioridade às mulheres que foram vítimas de agressão física ou sexual, em programas de geração de emprego e renda gerenciados ou custeados pelo Município”*

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, o qual prevê que a iniciativa das leis municipais caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Antônio Antonio da Silva

Adriano O

João B

Arletino C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 233/2024

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Ainda, o art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, estabelece como sendo objetivos prioritários do Município "*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*".

Destaca-se, inclusive, que o referido projeto de lei tem amparo inclusive na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 8º que, versa sobre as medidas integradas de prevenção, e estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, incluindo neste grupo os municípios, órgãos governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis, vejamos:

Art. 8º, VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Por fim, passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seu artigo 30, que:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Mauro Antonio da Silva

Adiel O

João B

Arnelino C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 233/2024

É de se destacar, ainda, que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já explanado, vai ao encontro da competência do Poder Legislativo Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

Nesse sentido, em detida análise sobre a matéria, temos que a proposição é louvável e, do ponto de vista de sua iniciativa, não há óbice para prosseguimento da matéria, visto que a proposta não invade competência do Executivo e também não conflita com as normas legais e constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo a proposta ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 233/2024

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz

Presidente

João Francisco Bastos

Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira

Relator

Página de assinaturas

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel O

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Joao B

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Avelino C





Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 14 nov 2024** 11:21:43  **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)
- 14 nov 2024** 11:23:53  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024** 11:23:57  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024** 11:25:10  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.196 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 14 nov 2024**
11:25:12  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.196 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024**
11:44:32  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024**
11:44:40  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024**
12:19:48  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024**
12:20:26  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 nov 2024**
17:00:28  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2024**
08:42:31  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

